



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000452034**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001017-38.2025.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante CELIA REGINA BIZZIO MENDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), VICENTE DE ABREU AMADEI E LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

**ALIENDE RIBEIRO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 26.249**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001017-38.2025.8.26.0597 – SERTÃOZINHO**

**APELANTE: CELIA REGINA BIZZIO MENDES**

**APELADO: MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO**

**INTERESSADO: NIVALDO DONIZETTI MENDES JUNIOR**

*Juiz de 1ª Instância: Nemércio Rodrigues Marques*

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação de obrigação de fazer visando a internação compulsória de seu filho, dependente químico com transtornos psiquiátricos, em clínica de desintoxicação. A sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito. A autora apelou, alegando a necessidade da internação devido à gravidade do quadro clínico e à insuficiência de recursos financeiros para tratamento adequado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível ao Poder Judiciário impor a internação compulsória de dependente químico, considerando a legislação vigente e a situação específica do caso.

III. Razões de Decidir

3. A legislação vigente, Lei nº 13.840/2019, não prevê a possibilidade de internação compulsória de dependente químico, apenas voluntária e involuntária.

4. O paciente já está internado em clínica particular, indicando alternativas de tratamento fora do âmbito judicial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido, mantida a sentença apelada.

Tese de julgamento: 1. A internação compulsória de dependente químico não pode ser determinada judicialmente sem solicitação médica formal. 2. Alternativas de tratamento devem ser exploradas antes de recorrer ao Judiciário.

Legislação Citada:

CF/1988, arts. 5º, 6º, 23, 30, VII, 196;

Constituição do Estado de São Paulo, art. 219;

Lei Complementar Estadual nº 791/95, arts. 2º, 18;

Lei nº 13.840/2019;

Lei nº 11.343/2006, art. 23-A;

Lei nº 10.216/2001, art. 6º.

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência proposta por **Celia Regina Bizzio Mendes** em face do **Município de Sertãozinho**, a fim de obter provimento jurisdicional que determine a internação compulsória de Nivaldo Donizetti Mendes Júnior, filho da autora, dependente de substâncias químicas entorpecentes, com transtornos psiquiátricos (CID 10 F19.2 e F31.2), em clínica de desintoxicação.

A r. sentença de f. 74/75 indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, sem condenação de custas.

A autora interpôs Pedido de efeito Suspensivo à Apelação (Processo 2050626-18.2025.8.26.0000), visando o deferimento da tutela de urgência para que fosse determinada a internação compulsória. O pedido foi indeferido em 21/02/2025 por Decisão Monocrática nº 25.916 de minha Relatoria, transitado em julgado em 16/04/2025.

Inconformada, a autora apresentou apelação (f. 81/96). Sustenta que o laudo médico apresenta a necessidade da providência pleiteada e que existem riscos de que os quadros de dependência química e transtorno bipolar sejam agravados, com sofrimento adicional ao paciente. Sustenta ainda, que seu filho já foi internado várias vezes e recebe altas precocemente, sem estar apto ao convívio familiar e social. Afirma que o plano de saúde cobre apenas 30 dias de internação, cobrando 50% de coparticipação após esse período, tornando inviável o tratamento adequado para a família e que o sistema de saúde pública também não oferece solução adequada, o que leva a autora, idosa e sem recursos, a ficar responsável pelo seu cuidado, o que se tornou insustentável. Narra que, em 26/01/25, foi vítima de violência doméstica praticada por seu filho, o que resultou na necessidade de medida protetiva (processo 1500243-48.2025.8.26.0597). Relata que o filho está internado no Hospital São Marcos e a família teme que ele abandone o tratamento ou que a internação seja interrompida sem tempo adequado para a recuperação. Requer a internação compulsória em hospital da rede pública, vez que a família não tem condições financeiras de arcar com o tratamento prolongado na rede privada,

tornando necessária a intervenção do Judiciário para garantir o direito constitucional à saúde.

O Município de Sertãozinho apresentou contrarrazões (f. 105/114).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (f. 123/126).

É o relatório.

Presentes os requisitos necessários nos termos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos.

A demanda, nos termos em que proposta, não apresenta condições de êxito, uma vez que não há autorização legal que possibilite ao Poder Judiciário impor ao réu a internação nos termos em que requerida.

A Lei nº 13.840/2019, ao alterar a Lei nº 11.343/2006 e tratar do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, definiu as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas, tratou do financiamento das políticas sobre drogas e deu outras providências.

Ao dispor a respeito do tratamento do usuário ou dependente de drogas, incluiu à Lei nº 11.343/2006 o artigo 23-A, dispositivo este que estabeleceu duas modalidades de internação ao usuário ou dependente de substâncias psicoativas, quais sejam, voluntária e involuntária (§3º), de modo que não há no ordenamento jurídico a possibilidade de internação compulsória de dependente químico a ser determinada.

Não é caso de interpretação extensiva do disposto na Lei nº 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, já que há legislação específica que rege as hipóteses do tratamento do usuário ou dependente de drogas.

Ao que se acrescenta que o pedido inicial tem como fundamento jurídico o direito à saúde, nos termos do estabelecido nos artigos 5º, 6º, 23, 30, inciso VII, e 196 da Constituição Federal, no artigo 219 da Constituição do Estado de São Paulo e nos artigos 2º, 18 da Lei Complementar Estadual nº 791/95.

Ocorre que, no caso concreto, o documento médico de f. 38 com data de 29/01/2025 apresentou brevemente o pedido de internação nos seguintes termos: *“Solicito Internação Psiquiátrica Involuntária devido risco de vida para terceiros e para si. Apresenta diagnóstico compatível com F31.2 e F19.2, de acordo com CID-10. No momento paciente apresenta sintomas psicóticos e está em uso diário de crack. Solicito internação involuntária com condução coercitiva devido à heteroagressividade”*.

Consta nos autos, também, relatório médico que informa que Nivaldo foi internado no Serviço de Psiquiatria do Hospital São Marcos em 31/01/2025 (f. 65), sem previsão de alta, serviço no qual foi internado outras vezes.

Assim, inviável a determinação de internação compulsória com os elementos probatórios que constam nestes autos conforme bem expresso pela D. Procuradoria Geral de Justiça: *“...Primeiramente, a internação compulsória é uma medida extrema que deve ser utilizada em situações excepcionais, conforme preconiza a Lei n. 10.216/2001. O artigo 6º da referida lei estabelece as modalidades de internação, distinguindo claramente entre a internação voluntária, involuntária e a compulsória. No caso em questão, a internação compulsória deve ser determinada pelo juiz somente após a solicitação formal de um médico que ateste a incapacidade do indivíduo em controlar sua condição de saúde. É fundamental ressaltar que a intervenção do Poder Judiciário não deve ser automática. O município tem a responsabilidade de zelar pela saúde de seus cidadãos, conforme disposto no artigo 6º, inciso II, da mesma lei, e deve promover a internação involuntária se necessário, antes que se recorra à via judicial. Assim, é imprescindível que o município demonstre que tomou todas as providências necessárias, como a busca ativa por serviços de saúde e a verificação da disponibilidade em instituições competentes para acolher e tratar o paciente. Verifica-se que a documentação apresentada nos autos, embora descreva a gravidade da condição do paciente e suas dificuldades em aderir ao tratamento ambulatorial, não contempla um laudo médico que indique expressamente a necessidade de internação compulsória. O relatório se limita a descrever o quadro clínico do corréu Nivaldo, sem a assertiva necessária para justificar uma medida tão*

*drástica. Ademais, conforme destacado na sentença recorrida, o corréu se encontra atualmente internado em uma clínica particular, o que demonstra que há alternativas de tratamento sendo exploradas. Não há, portanto, justificativas que respaldem a urgência da internação compulsória no momento, pois parece haver a possibilidade de tratamento adequado fora do âmbito judicial (f. 124/126).*

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso, mantida a sentença apelada que deu correta solução à lide.

O caso é, assim, de negar provimento ao recurso interposto por **Celia Regina Bizzio Mendes** em face do **Município de Sertãozinho** (ref. proc. n.º 1001017-38.2025.8.26.0597 – 2ª Vara Cível do Foro de Sertãozinho).

Consigne-se, para fins de eventual prequestionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados nas razões recursais.

**Resultado do julgamento: negaram provimento ao recurso.**

**ALIENDE RIBEIRO**  
**Relator**